

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2017

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ AGRIPINO

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Senado Federal submeteu à revisão desta Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6.900, de 2017 (na origem, Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2015), de autoria do Senador José Agripino, que institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC).

A proposição tramita sob o regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Para análise de mérito, a matéria foi distribuída para a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), e para esta Comissão de Educação (CE). Para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CAPADR, em 5/7/2017, o parecer apresentado pelo relator, o nobre Deputado Carlos Melles, obteve aprovação por unanimidade, com uma emenda modificativa. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da proposição em análise é louvável, pois a estruturação de uma Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) mostra-se bastante oportuna, uma vez que existem múltiplas oportunidades, inclusive sob o aspecto educacional, para assegurar uma melhor qualidade de vida aos jovens do campo e estimular arranjos produtivos sustentáveis no setor agrícola nacional.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a proposição tem como objetivo principal “capacitar os jovens para que sejam líderes empreendedores, estimular o negócio cooperativo e possibilitar o acesso ao crédito orientado para que possam transformar pequenas propriedades familiares em unidades produtivas competitivas”.

Na análise do mérito educacional, um dos problemas aventados na justificativa que nos preocupa em especial é o acesso da população do campo à educação básica. De acordo com o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)¹, em 2014, 52,6% dos jovens com idade entre 15 e 17 anos que viviam nas áreas rurais frequentavam o ensino médio ou já possuíam educação básica completa, ao passo que, entre os residentes nas áreas urbanas, o percentual era bem superior, de 68,3%. O princípio estatuído no art. 2º, I, do Projeto de Lei, ao manifestar a necessidade de elevar a escolaridade do jovem do campo, vai ao encontro da nossa preocupação.

A PNEEJC também se mostra consonante com as metas e estratégias estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014), entre as quais destacamos:

Estratégia 2.10: estimular a oferta do ensino fundamental, em especial dos anos iniciais, para as populações do campo, indígenas e quilombolas, nas próprias comunidades.

¹ Fonte: Inep - Relatório do 1º Ciclo de Monitoramento das Metas do PNE: Biênio 2014-2016, p. 90.

Estratégia 3.7: fomentar a expansão das matrículas gratuitas de ensino médio integrado à educação profissional, observando-se as peculiaridades das populações do campo, das comunidades indígenas e quilombolas e das pessoas com deficiência.

Meta 8: elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Com o intuito de aprimorar o Projeto de Lei em análise, apresentamos Substitutivo com as seguintes alterações:

- 1) Art. 3º, III: suprimimos o termo “empresarial” na medida em que os empreendimentos do campo não necessariamente são idênticos à gestão empresarial;
- 2) Art. 3º, IX: suprimimos a expressão “filhos de” com o intuito de ampliar as políticas de empreendedorismo no campo, uma vez que não somente os jovens filhos de agricultores familiares poderão ser beneficiados pela Política em análise;
- 3) Art. 3º, X: incluímos, entre os objetivos da PNEEJC, o estímulo à formação e à emancipação de variadas populações rurais, a exemplo dos agricultores familiares, ribeirinhos e quilombolas;
- 4) Art. 5º, II: optamos por redação mais abrangente que enfoque o estímulo à formação cooperativista e associativista sem a especificação de um determinado serviço social, o que não é recomendado pela técnica legislativa;

5) Art. 5º, IV: suprimimos a expressão “na modalidade Projovem Campo - Saberes da Terra”, para aprimoramento da técnica legislativa, uma vez que a redação legal deve ser mais genérica;

6) Art. 5º, IV, ‘a’: alteramos para prever estímulo não somente à conclusão do ensino fundamental, mas a educação básica obrigatória, como direito social fundamental disposto no art. 208, I, da Constituição Federal;

7) Art. 5º: renumeramos o parágrafo único para § 1º e incluímos o § 2º, para prever como norteadores da educação empreendedora no campo a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), com o objetivo de reforçar a transversalidade e a intersetorialidade na condução das políticas públicas;

8) Art. 7º, “caput”: inserimos a expressão “na forma do regulamento”, uma vez que a operacionalização do acesso ao crédito no âmbito da PNEEJC deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo;

9) Art. 7º, § 1º: inserimos a expressão “previstos em regulamento”, pelos motivos expostos no item anterior;

10) Art. 8º, I: inserimos a expressão “mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais atores”, para fortalecer redes de arranjos produtivos em conjunto com instituições de ensino na difusão de tecnologias, modelo que vem se mostrando eficaz e que deve ser aprimorado no Brasil;

11) Art. 8º, IV: substituição da expressão “uso adequado e eficiente das novas tecnologias, do computador e da internet” para “uso adequado e eficiente das tecnologias

de informação e comunicação”, para adequação de terminologia;

12) Art. 9º, “caput”: aprimoramento de redação para atender aos requisitos de técnica legislativa quanto à generalidade, uma vez que há órgãos citados que não mais fazem parte da estrutura administrativa do Governo Federal; e

13) Art. 11: suprimimos o referido artigo para evitar redundância, uma vez que o poder regulamentar inerente à execução das leis já está previsto no art. 84, IV, da Constituição Federal. Esta alteração acarretou renumeração do artigo seguinte e a consequente exclusão do art. 12.

Quanto à Emenda nº 1, apresentada na CAPADR pelo relator, com as devidas vênias, entendemos que a redação proposta ao “caput” do art. 9º no Substitutivo anexo está mais coerente, porque não enumera órgãos governamentais de modo específico. Por exemplo, a Emenda nº 1 cita o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), entretanto, esse Ministério não existe na atual estrutura administrativa do Governo Federal², de modo que algumas de suas atribuições agora estão no Ministério da Cidadania. Ao consignarmos no Substitutivo a expressão “participação da Administração Pública Direta e Indireta e entidades da sociedade civil”, estaremos resguardando a perenidade do texto legal. Desse modo, haja vista o Substitutivo apresentado, recomendamos a rejeição da Emenda nº 1, apresentada na CAPADR.

² Conforme Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019.

Ante todo o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.900, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.900, DE 2017

Institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Estímulo ao Empreendedorismo do Jovem do Campo (PNEEJC) e define seus princípios, objetivos e ações.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o beneficiário das ações da PNEEJC deverá ter idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da PNEEJC:

I - a elevação da escolaridade do jovem empreendedor do campo;

II - a capacitação e a formação do jovem empreendedor do campo mediante a difusão do conhecimento tecnológico e das inovações voltadas para o meio rural;

III - o desenvolvimento sustentável;

IV - o respeito às diversidades regionais e locais;

V - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com o fim específico de estimular as iniciativas do jovem empreendedor do campo;

VI - a promoção do acesso do jovem empreendedor do campo ao crédito rural;

VII - a promoção da inclusão social e da igualdade de direitos entre homens e mulheres no meio rural; e

VIII - a transversalidade com as demais políticas agrícolas, ambientais, educacionais e de assistência técnica e de extensão rural.

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 3º A PNEEJC visa a preparar o jovem para exercer o papel estratégico de agente do desenvolvimento rural e tem como objetivos:

I - fomentar a transformação de jovens em líderes empreendedores, com sensibilidade para identificar oportunidades de desenvolvimento profissional, familiar e do território onde estão inseridos;

II - estimular a elaboração de projetos produtivos, a serem desenvolvidos pelos jovens agricultores, como forma de viabilizar alternativas de trabalho e renda;

III - ampliar competências, conhecimentos e práticas que possibilitem a gestão eficiente do negócio agrícola, promovendo o empreendedorismo, a liderança, o cooperativismo, o planejamento, o uso de técnicas produtivas, a comercialização, os negócios rurais e a governança;

IV - incentivar o desenvolvimento de competências relacionadas a atividades não agrícolas com potencial para expansão no meio rural;

V - estimular os jovens e suas famílias a estruturarem estratégia de governança para a sucessão familiar;

VI - ampliar a compreensão sobre desenvolvimento rural sustentável, práticas agrícolas, culturas regionais, políticas públicas para a agricultura familiar, organização e gestão social;

VII - incentivar o uso de conhecimentos tradicionais associado às inovações tecnológicas e às ferramentas de gestão associativa das atividades rurais;

VIII - despertar no jovem o interesse pelo negócio cooperativo e destacar seus benefícios para a competitividade dos produtos;

IX - potencializar a ação produtiva de jovens agricultores familiares, combinando ações de formação, de assistência técnica e de acesso ao crédito; e

X - estimular a formação e a emancipação de variadas populações rurais, a exemplo de agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, quilombolas, caiçaras e indígenas.

CAPÍTULO IV

DOS ESTÍMULOS AO EMPREENDEDORISMO RURAL

Seção I

Dos Eixos de Atuação

Art. 4º O poder público atuará de forma coordenada, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, para apoiar o jovem empreendedor do campo por meio de 4 (quatro) eixos:

I - educação empreendedora;

II - capacitação técnica;

III - acesso ao crédito; e

IV - difusão de tecnologias no meio rural.

Seção II

Da Educação Empreendedora

Art. 5º No âmbito da educação, o apoio ao jovem empreendedor do campo dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - estímulo ao ensino do empreendedorismo nas escolas rurais, escolas técnicas e universidades, com vistas à educação e à formação

de jovens empreendedores do campo, por meio de iniciativas que despertem seu interesse e potencializem seu protagonismo nas atividades voltadas para o desenvolvimento do setor rural brasileiro;

II - estímulo à formação cooperativista e associativista;

III - apoio às Escolas Família Agrícola (EFAs), às Casas Familiares Rurais (CFRs) e às organizações que utilizem a pedagogia da alternância; e

IV - oferta de cursos de que tratam o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), regido pela Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, e o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para:

a) estimular a conclusão da educação básica, de acordo com as Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo, instituídas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);

b) elevar a escolaridade dos jovens da agricultura familiar; e

c) integrar a qualificação social e a formação profissional, proporcionando a formação integral do jovem, na modalidade educação de jovens e adultos, em regime de alternância.

§ 1º Será incentivada, na forma deste artigo, a oferta de cursos de educação técnica e profissional de natureza complementar às atividades desenvolvidas no meio rural, como aqueles relacionados à manutenção e operação de máquinas e equipamentos agropecuários, utilização de recursos de informática e instalação e manutenção da infraestrutura rural, entre outros.

§ 2º Serão norteadores da educação empreendedora no campo a Política de Educação do Campo e o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera).

Seção III

Da Capacitação Técnica

Art. 6º A capacitação técnica deverá ser plural, proporcionando ao jovem o conhecimento prático, de caráter não formal, necessário para a

adequada condução da produção, da comercialização e da gestão econômico-financeira do empreendimento rural, priorizando os seguintes conteúdos:

I - conhecimentos técnicos relacionados à atividade-fim do empreendimento rural;

II - noções de funcionamento do mercado em que o empreendimento está inserido, com foco em custos, agregação de valor à produção, cadeias produtivas e sistemas de integração;

III - noções de economia, com foco na compreensão do funcionamento das variáveis micro e macroeconômicas determinantes para a viabilidade do empreendimento rural;

IV - planejamento de empresa agropecuária, com foco na análise da viabilidade econômica de projetos;

V - noções de gestão financeira, tributária e de recursos humanos e legislação correlata;

VI - sustentabilidade ambiental e impacto das atividades agropecuárias sobre o meio ambiente; e

VII - fundamentos éticos, estéticos, científicos, sociais e políticos para atuação com autonomia e responsabilidade na produção e na gestão do empreendimento rural.

§ 1º A capacitação técnica de que trata o *caput* compreende atividades agropecuárias e não agropecuárias, inclusive atividades agroextrativistas, florestais, artesanais e aquelas relacionadas ao agroturismo, à pesca e à aquicultura, entre outras.

§ 2º O instrumento preferencial das ações de capacitação técnica é a Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater).

Seção IV

Do Acesso ao Crédito

Art. 7º A PNEEJC incentivará a viabilização de novos empreendimentos e a manutenção e a expansão de empreendimentos já existentes por meio do estímulo de linhas de crédito rural específicas para os

jovens do campo, fortalecendo o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), na forma do regulamento.

§ 1º A PNEEJC utilizará, entre outros mecanismos específicos previstos em regulamento, os instrumentos e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural previstos na Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para a operacionalização do crédito rural.

§ 2º As linhas de crédito de que trata o *caput* devem conter como requisito a participação do jovem empreendedor em, pelo menos, uma das ações promovidas no âmbito dos eixos de atuação previstos nos incisos I ou II do art. 4º desta Lei, anteriormente ou concomitantemente à concessão do crédito.

§ 3º A PNEEJC buscará estimular a adesão dos jovens a cooperativas de produção agropecuária por meio da criação de linhas específicas para cooperativas formadas majoritariamente pelos beneficiários de que trata esta Lei.

Seção V

Da Difusão de Tecnologias no Meio Rural

Art. 8º A difusão de tecnologias no âmbito da PNEEJC dar-se-á por meio das seguintes ações:

I - incentivo à criação de polos tecnológicos no meio rural e à formação de redes de jovens empreendedores do campo com capacidade de influenciar a agenda de políticas públicas em prol dos interesses da juventude do campo, mediante parcerias com universidades, institutos federais, escolas técnicas, serviços sociais e demais atores;

II - investimentos em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais e na difusão de seus resultados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária (SNPA), de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

III - incentivos financeiros temporários a projetos que apliquem tecnologias de convivência com o semiárido;

IV - estímulo à inclusão digital entre os jovens do campo, com capacitação para o uso adequado e eficiente das tecnologias de informação e comunicação; e

V - incentivo à formação continuada de agentes de Ater com vistas ao aperfeiçoamento do processo de difusão de tecnologias por meio da rede de Ater.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO E DA COORDENAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 9º O poder público, no âmbito de suas competências, poderá instituir o Comitê de Formação Empreendedora do Jovem do Campo (CFEJ), com a participação da Administração Pública Direta e Indireta e entidades da sociedade civil, definido na forma do regulamento, com o fim de planejar e coordenar a execução da PNEEJC, contando, entre outras, com as seguintes atribuições:

I - planejar e coordenar as ações interinstitucionais, visando ao alcance dos fins desta Lei;

II - definir as diretrizes e as normas para a execução da PNEEJC;

III - propor a consignação de dotações no orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução da PNEEJC;

IV - estabelecer as metas anuais, quantitativas e qualitativas, a serem atingidas;

V - avaliar, ao fim de cada exercício, o atingimento das metas propostas;

VI - propor a participação, no CFEJ, de outras entidades que exerçam atividades relacionadas à juventude do campo, além daquelas relacionadas nesta Lei; e

VII - incentivar a participação social por meio da realização de fóruns periódicos, de âmbito local, regional e nacional, com vistas à formulação de propostas e à discussão de ações realizadas no âmbito da PNEEJC.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A PNEEJC utilizará os instrumentos da política agrícola brasileira, instituída pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e os princípios, os objetivos e os instrumentos da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (Pnater) e do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária (Pronater), instituídos pela Lei nº 12.188, de 11 de Janeiro de 2010.

§ 1º As estratégias da PNEEJC devem convergir para a inclusão social, promovendo a reintegração do jovem ao processo educacional, elevando sua escolaridade por meio de formação integral que lhe possibilite buscar o aumento da produtividade com sustentabilidade ambiental e a promoção da competitividade econômica voltada para o fortalecimento dos sujeitos do campo e de suas comunidades.

§ 2º As despesas decorrentes da instituição da PNEEJC adequar-se-ão às disponibilidades orçamentárias e financeiras dos órgãos responsáveis pela execução da referida política.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora